



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL
Av. Santos Dumont, 1400 – Aldeota – CEP 60.150-160, Fortaleza - Ceará

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 48348-30.2014.8.06.0174/1
APELANTE – MARCOS AURÉLIO VASCONCELOS
APELADO – MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATORA – GERITSA SAMPAIO FERNANDES

APELAÇÃO-CRIME. DESACATO. ART. 331, DO CÓDIGO PENAL. PALAVRAS DE BAIXO-CALÃO PROFERIDAS CONTRA ENFERMEIRA NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES NO HOSPITAL REGIONAL DE TIANGUÁ. DOLO ESPECÍFICO. OCORRÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES À CONDENAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECLUSÃO TEMPORAL VERIFICADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA.

I - Suficientemente comprovado o teor da denúncia. Réu que desacatou enfermeira do hospital regional no exercício de suas funções, proferindo-lhes palavras de baixo calão, sob a alegativa de descontrole emocional em face de alegado descaso dos profissionais, comete o delito previsto no art. 331 do CP. O crime de desacato pressupõe a depreciação da função pública e do próprio funcionário, elementos configurados nos autos.

II – O estado de ânimo alterado ou a instabilidade do humor alegadas não impede a caracterização do crime.

III- O depoimento da ofendida merece credibilidade como elemento de convicção , quando corroborado com outras provas, constituindo-se elemento apto para respaldar a condenação.

IV- A prova se mostrou uniforme no sentido de que o réu se portou de forma insolente ao desprezar os profissionais de saúde, conduta que configura o crime de desacato.

V- . Deixam de ser conhecidos os documentos juntados pelo autor após a interposição da apelação, pois não se tratam de documentos novos, a teor do art. 397, do CPC/1973, uma vez que foram produzidos e poderiam ter sido juntados antes de ser prolatada a sentença. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso para lhe negar provimento.

Custas já recolhidas, honorários de 20% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei nº. 9.099/95. CONHECER do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora.

Acórdão assinado pela Juíza Relatora, em conformidade com o art. 41 do regimento Interno das Turmas Recursais.

Fortaleza, 30 de setembro de 2016.

GERITSA SAMPAIO FERNANDES

Juíza Relatora

RELATÓRIO E VOTO

MARCOS AURÉLIO VASCONCELOS foi denunciado pela prática do fato delituoso imputado na vestibular acusatória, dando-o como incurso, nas sanções do art. 331, do CP, pela prática do seguinte fato delituoso narrado na exordial(fl. 14-16):

“No dia 17 de setembro de 2014, por volta das 14h00, nas dependências do Hospital e Maternidade Madalena Nunes (Hospital São Camilo), o denunciado encontrava-se internado na enfermaria do hospital, quando a enfermeira Francsica Lidiane Alencar Costa, tentou alocar outro paciente no mesmo quarto em que o autor estava internado, razão esta que levou o denunciado a chamá-la de “enfermeira bosta” “incompetente”, afirmando que esta não teria competência para estar ali.”

A denúncia foi recebida em 14 de abril de 2015 (fls. 51). Regularmente processado o feito, foi proferida sentença (fls. 98/101), em data de 29 de maio de 2015, julgando procedente a ação penal, para condenar o réu às penas de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, pelo cometimento do crime de desacato, previsto no art. 331 do CPB. Substituída a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, com a prestação de serviços a comunidade pelo mesmo prazo.

Inconformada, a defesa interpôs recurso apelatório (fls. 1-7/117) sustentando que não havia provas de que o réu agiu com a intenção livre e consciente de humilhar e desprezar o servidor público, e que não teria agido com o dolo específico de desacatar qualquer enfermeiro do hospital. Alegou, em suma, que apenas foram proferidas palavras ofensivas em desabafo ou revolta momentânea. Por fim, alegou que o réu não possui “*condições e tempo suficiente para exercer uma atividade sanção como prestação de serviços a comunidade*”

Colhidas as respectivas contra-razões recursais (fls. 119/126), ascenderam os fólios a esta 1ª Turma Recursal, após o que o Ministério Público opinou pelo improvimento do recurso (fls. 179/182).

Posteriormente às fls 138/177 a Defesa providenciou a juntada de declarações médicas e fotocópias de receitas e informativos acerca do distúrbio psiquiátrico da bipolaridade.

Eis o que importa a relatar.

Conheço do recurso, o qual é tempestivo e foi interposto por quem ostenta interesse e legitimidade recursal.

Os argumentos recursais não merecem guarida, conforme demonstrar-se-á.

Aduziu o nobre patrono da defesa que o réu não possuía o dolo específico do tipo penal, embora tenha admitido que proferiu palavras de baixo calão contra os profissionais de saúde, funcionários do Hospital Municipal, ou seja, não existiria na conduta do acusado o *animus* de humilhar e menosprezar a servidora no exercício de suas funções (fl. 117).

Efetivamente, no que tange á autoria inexistem dúvidas, Contudo, quanto á materialidade o acusado tenta convencer da inexistência de dolo, que desconfiguraria o delito de desacato.

Em seu interrogatório, o próprio réu confirmou que chamou a servidora de “ enfermeira bosta”. Acresça-se a isso ter restado evidenciado ainda pelo relato da vitimada, enfermeira Francisca Lidiane de Aguiar Costa que a mesma se sentiu humilhada e intimidada com a atitude desrespeitosa e agressiva do acusado.

Por fim a testemunha presencial Maria do Livramento da Silva Brito, ouvida em Juízo confirmou que o acusado desacatou os profissionais de enfermagem da Unidade Médico Hospitalar São Camilo, que estavam no exercício de suas funções.

De fato, caberia á Defesa do réu, ora recorrente, ter impugnado os depoimentos das testemunhas no momento oportuno, apontando algum motivo de parcialidade ou alguma animosidade existente entre as vítimas e o réu a ponto de macular sua palavra, contudo nada disso foi deito.

Não merece guarida o argumento de que a ausência de dolo na conduta estaria caracterizada em face do ânimo alterado do acusado, uma vez que a alteração de humor não afasta o dolo. Não se pode afirmar que o estado emocionalmente alterado do réu tenha afetado suas faculdades mentais, a ponto de retirar-lhe a consciência e domínio sobre a vontade Nos termos do art. 28 do CP apenas o ânimo alterado por embriaguez fortuita e involuntária pode excluir a imputabilidade penal, o que não é o caso.

Extrai-se do contexto dos autos que a versão do acusado está isolada, pois não apresentou nenhuma testemunha que corroborasse sua versão dos fatos, razão pela qual não deve ser desconstituída a prova dos autos apenas com base na sua irresignação pessoal.

Nesses termos, a tese da defesa não merece acolhida por estar dissociada do acervo probatório. Na verdade, a prova se mostrou uníssona no sentido de que o réu se portou de

maneira insolente ao proferir palavras de baixo calão contra a (s) enfermeira (s), qualificando-a (s) de incompetente, dando causa á incidência do art. 331 do CP, merecendo a condenação criminal imposta.

Finalmente, convém ponderar que os adjetivos imputados pelo apelante a servidora ofendida se mostram mais do que suficientes para configurar o crime de desacato, não havendo como sustentar que alguém profira xingamentos desta estirpe sem estar claramente imbuído do propósito de insultar e desacatar.

No que pertine ao apenamento, este deverá ser mantido nos moldes da sentença, pois vislumbra-se que o acusado era beneficiário do sursis processual, contudo inexistente certidão criminal atualizada acerca da suposta extinção processual, razão pela qual resta impossibilitada a análise da substituição da reprimenda imposta na sentença condenatória, a qual deverá ser realizada no Juízo da Execução Criminal.

Diante do exposto, ante os fatos e fundamentos jurídicos ora alinhados, o recurso apelatório deve ser CONHECIDO, posto que tempestivo, mas IMPROVIDO, ante a inequívoca fragilidade e impertinência de seus argumentos.

É como voto.

Fortaleza, 30 de setembro de 2016.

GERITSA SAMPAIO FERNANDES
Juíza Relatora